



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

Projecto de Lei n.º 702/XIV/2.^a

Altera o Código Penal, atribuindo a natureza de crime público aos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual

Exposição de motivos

Apesar de termos vindo a assistir a uma diminuição da criminalidade violenta e grave, a verdade é que os crimes contra a liberdade sexual estão a aumentar progressivamente em Portugal.

Os dados constantes do Relatório Anual de Segurança Interna demonstram um crescimento do crime de violação desde 2016, ano em que se registaram 335 participações. Em 2017, foram registadas 408 participações, em 2018, 421 participações e em 2019, 431 participações.

É um crime de género, dado que as vítimas são quase sempre mulheres e os agressores quase sempre homens. De acordo com o Relatório Anual de Segurança Interna, em 2019¹, 99,1% das vítimas eram do sexo feminino e 8,1% do sexo masculino, sendo 99,3% dos arguidos do sexo masculino e 0,7% do sexo feminino. Revela, também, que, relativamente aos arguidos, predomina o escalão etário 31-40 e relativamente às vítimas, predomina o escalão etário 21-30. Em muitos casos, existe uma relação de intimidade entre a vítima e o agressor.

Importa, ainda, mencionar que um estudo de 2016 divulgado pelo Eurobarómetro da Comissão Europeia concluiu que 29% dos portugueses inquiridos considerou que o sexo sem consentimento pode ser justificado em certas alturas, nomeadamente quando a vítima está sob o efeito de álcool ou drogas, quando veste algo revelador, provocador ou sexy, quando tem relações com vários parceiros ou quando anda pela rua sozinha à noite.

Estes dados revelam que apesar dos esforços que têm sido desenvolvidos ao nível da igualdade de género, ainda temos um longo caminho a percorrer no que diz respeito à sensibilização da população, em particular dos mais jovens, que passa pela promoção de uma educação sexual

¹ Pode ser consultado em [ficheiro.aspx \(portugal.gov.pt\)](https://www.ficheiro.aspx (portugal.gov.pt))



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

abrangente e feminista, acessível a todos, fundada na igualdade, no respeito e prazer mútuos e numa sexualidade livre de coerção.

Para além disto, sabemos que os crimes sexuais provocam danos graves e irreparáveis na vida das vítimas. Ao forçar alguém a ter relações sexuais, o agressor tem como objectivo humilhar e controlar a vítima. As histórias de terror que nos chegam demonstram o impacto profundo que este acto teve na vida daqueles que o sofreram, mas demonstram também que, para as suas vítimas, a sua vida nunca mais será igual. Os danos psicológicos permanecerão para sempre. As consequências são diversas, como a perda de auto-estima e de confiança nos outros. Casos há em que as vítimas têm dificuldade, ou não conseguem sequer, ter novamente relações de intimidade. São vidas destruídas, mas ainda em alguns casos descuradas pela sociedade que nem sempre reconhece os impactos deste crime e o sofrimento que acarreta.

Por isso, é fundamental reforçar a protecção das vítimas de crimes sexuais e dissuadir a sua prática, o que passa essencialmente pela garantia efectiva da aplicação da lei. Se esta não existir, as suas vítimas sentem que o sistema judiciário não as protege adequadamente, pelo que não denunciam estes crimes, e os agressores sentem-se impunes.

Ora, uma das formas de garantir a aplicação efectiva da lei passa por promover o aumento da denúncia destes crimes, pelo que propomos que todos os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, previstos no Capítulo V do Código Penal, sejam crimes de natureza pública.

Recorde-se que a Associação Portuguesa de Mulheres Juristas (APMJ) já defendeu esta proposta, em Parecer datado de 27 de Maio de 2019 ².

Neste Parecer, a APMJ considera que, face à natureza do bem jurídico em causa, ou seja, a liberdade sexual, se impunha, sem qualquer margem para dúvidas ou tibiezas, atribuir natureza pública a todas as incriminações constantes da Secção I do Capítulo V do Código Penal.

A APMJ, citando a Professora Teresa Pizzaro Beleza, relativamente ao crime de violação em concreto, defende que este “simboliza a violência, a imposição brutal, o domínio terrorista do

² Pode ser consultado em [doc.pdf \(parlamento.pt\)](#)



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

homem sobre a mulher” e, como tal é, no âmbito dos crimes contra a liberdade sexual, aquele que mais gravosamente afecta o bem jurídico que se pretende proteger e tutelar.

Assim, conclui a APMJ que, face às garantias constitucionais de protecção de liberdade e segurança individual, se impõe que o Estado assuma verdadeiramente o jus puniendi quanto a estes crimes e, conseqüentemente, não remeta para a esfera da liberdade individual a decisão da sua prossecução penal.

De facto, a especial vulnerabilidade das vítimas e o impacto que este tipo de crimes tem pode muitas vezes fazer com que estas não denunciem a sua prática, até porque, dispondo apenas de seis meses para apresentar queixa, podem não se sentir capazes de o fazer naquele período. Depois, existem situações em que, nomeadamente através das redes sociais, outras pessoas tomam conhecimento da prática deste crime, devendo estas ter, igualmente, a possibilidade de o denunciar, o que retira da vítima o peso de ter de ser ela a fazê-lo.

Em consequência, atribuir a natureza de crime público aos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual constitui uma forma adequada de combater o aumento exponencial deste tipo de criminalidade, o qual é bem visível nos Relatórios Anuais de Segurança Interna.

Importa mencionar ainda que a atribuição de natureza pública aos crimes contra a liberdade sexual pretende dar cumprimento ao disposto no artigo 27.º da Convenção de Istambul³, ratificada pelo Estado Português, em vigor desde 1 de Agosto de 2014, que refere que “As Partes deverão adoptar as medidas que se revelem necessárias para encorajar qualquer pessoa que testemunhe a prática de actos de violência abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente Convenção, ou que tenha motivos razoáveis para crer que tal acto possa ser praticado ou que seja de prever a prática de novos actos de violência, a comunicá-los às organizações ou autoridades competentes”.

Por último, recordamos que relativamente ao crime de violência doméstica também, no passado, existiram resistências em enquadrar este crime como público, pois considerava-se que deveria ser a vítima a ter impulso processual. No entanto, a experiência veio demonstrar os

³ Pode ser consultada em [Convenção de Istambul entra em vigor dia 1 de agosto de 2014 - CIG](#)



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

benefícios da qualificação deste crime como público, sendo agora consensual que esta foi a melhor opção a tomar.

Face ao exposto, com o presente Projecto de Lei, propomos uma alteração ao artigo 178.º do Código Penal, atribuindo natureza pública aos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, previstos no Capítulo V.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada não inscrita Cristina Rodrigues apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente Lei procede à alteração do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, que aprova o Código Penal, com o objectivo de atribuir a natureza de crime público aos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, constantes do Capítulo V do Código Penal.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março

É alterado o artigo **178.º** do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, que aprova o Código Penal, alterado pela Lei n.º 90/97, de 30 de Julho, Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro, Lei n.º 7/2000, de 27 de Maio, Lei n.º 77/2001, de 13 de Julho, Lei n.º 97/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 98/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 99/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 100/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro, Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto, Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro, Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, Lei n.º 11/2004, de 27 de Março, Lei n.º 31/2004, de 22 de Julho, Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, Lei n.º 16/2007, de 17 de Abril, Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, Lei n.º 40/2010, de 3 de Setembro, Lei n.º 32/2010, de 2 de Setembro, Lei n.º 4/2011, de 16 de Fevereiro, Lei n.º 56/2011, de 15 de Novembro, Lei n.º 19/2013, de 21 de Fevereiro, Lei n.º 60/2013, de 23 de Agosto, Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de Agosto, Lei n.º 59/2014, de 26 de Agosto, Lei n.º

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa
Telefone: 21 391 90 00
Contacto de email: gabinetecr@ar.parlamento.pt



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

69/2014, de 29 de Agosto, Lei n.º 82/2014, de 30 de Dezembro, Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de Janeiro, Lei n.º 30/2015, de 22 de Abril, Lei n.º 81/2015, de 3 de Agosto, Lei n.º 83/2015, de 5 de Agosto, Lei n.º 103/2015, de 24 de Agosto, Lei n.º 110/2015, de 26 de Agosto, Lei n.º 39/2016, de 19 de Dezembro, Lei n.º 8/2017, de 3 de Março, Lei n.º 30/2017, de 30 de Maio, Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto, Lei n.º 94/2017, de 23 de Agosto, Lei n.º 16/2018, de 27 de Março, Lei n.º 44/2018, de 9 de Agosto, Lei n.º 101/2019, de 6 de Setembro, Lei n.º 102/2019, de 6 de Setembro, Lei n.º 39/2020, de 18 de Agosto, Lei n.º 40/2020, de 18 de Agosto e pela Lei n.º 58/2020, de 31 de Agosto, o qual passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 178.º

[...]

1 - (Revogado.)

2 - (Revogado.)

3 - (Revogado.)

4 - (...).

5 - (...).”

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados os números 1, 2 e 3 do artigo 178.º do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, que aprova o Código Penal.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa
Telefone: 21 391 90 00
Contacto de email: gabinetecr@ar.parlamento.pt



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

Palácio de São Bento, 24 de Fevereiro de 2021.

A Deputada,

Cristina Rodrigues

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa
Telefone: 21 391 90 00
Contacto de email: gabinetecr@ar.parlamento.pt